



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.321, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado que esteja cumprindo pena em regime fechado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10857/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023. (DO SR. ALFREDO GASPAR)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado que esteja cumprindo pena em regime fechado.

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado que esteja cumprindo pena em regime fechado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 41.....

.....
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º É vedada a visita íntima aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, previstos na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que estejam cumprindo pena em regime fechado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade proibir a visita íntima ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado que esteja cumprindo pena em regime fechado.

A visita íntima é conhecida como um dos instrumentos utilizados pelo crime organizado para repassar mensagens aos integrantes do grupo que ainda permanecem no meio externo e trazer armas, drogas e outros objetos ilícitos para dentro do cárcere. Corriqueiramente, são autorizadas visitas íntimas de mulheres que se cadastram no sistema penitenciário como “companheiras” destes detentos,



embora não o sejam, e que agem como agente facilitador das ilícitudes supramencionadas.

Embora muitas das autoridades responsáveis pela fiscalização do trânsito (de coisas e pessoas), no âmbito do sistema penitenciário, tenham conhecimento da habitualidade destas ocorrências, com frequência se quedam inertes em razão de uma série de fatores, entre eles, o medo, a corrupção e até a própria ineficácia do procedimento de visitação.

Ao lidar com as principais lideranças criminosas da América Latina, profissionais que atuam no sistema penitenciário entram em modo sobrevivência. Um estudo realizado com policiais de segurança penitenciária revelou que as ameaças de morte sofrida por eles no espaço intramuros os deixa em constante estado de tensão. Recentemente, foram noticiados homicídios, efetivados por ordem de organizações criminosas, de agentes policiais penais e servidores que exercem seu difícil labor em presídios federais. Cremos que a permissão irrestrita da visita íntima é um fator de alta relevância no risco à integridade física e à vida desses profissionais.

Para além destas questões, temos que a relação de crimes hediondos ou equiparados, exposta na Lei nº 8.072/1990, abarca os delitos considerados mais gravosos na esfera jurídico-penal brasileira. Não é coerente que os agentes que ousam ferir esta norma, que protege direitos basilares assegurados no seio da sociedade (o direito à vida, a título de exemplo) sejam agraciados por benesses indevidas durante o cumprimento da pena, que podem dar azo a perpetração de outros males, conforme expusemos.

A ausência de uma lei com vedação expressa à visita íntima levou o Departamento Penitenciário Nacional a editar a Portaria 718/2017 que proíbe visita íntima em prisões federais. A Portaria foi cassada por três vezes por decisões de primeira instância da Justiça Federal, mas nos três casos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região cassou a ordem e renovou a proibição das visitas. A questão deve ser resolvida apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, alterou a Lei nº 11.671/2008, que traz disposições concernentes aos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, para estabelecer que só será permitida “visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações”.

Sendo assim, atualmente, nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, já é vedada a realização de visitas de cunho íntimo, eis que as visitas seguem rígidas regras e limitações, justamente por abrigar apenados de maior periculosidade.

É com respaldo, portanto, no próprio arcabouço legal pátrio, que propomos a ampliação da vedação aos condenados pela prática de crimes



CD237095176800*

hediondos ou equiparados, que estejam cumprindo a pena imposta em regime fechado.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessas medidas que irão contribuir para o fortalecimento da segurança pública brasileira.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL**



* C D 2 2 3 7 0 9 5 1 7 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237095176800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 41	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO